



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 075/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Modifica o § 1º do Art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012, que Dispõe sobre a Taxa de Administração do IPRESF” .

A proposição foi protocolada no dia 10/11/2021, lida na 33ª Sessão Ordinária realizada em 16/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 069/2021, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 30/11/2021.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Modifica o § 1º do Art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012, que Dispõe sobre a Taxa de Administração do IPRESF.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal para dispor sobre a modificação do § 1º do Art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012, que dispõe sobre a taxa de administração do IPRESF, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 050/2021.

“Submeto a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “altera o § 1º do artigo 35 da Lei Municipal nº 821/2012, que dispõe sobre a alíquota da taxa de administração para custeio das despesas correntes e de capital do IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão” .

A taxa de administração é o percentual que compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculadas nos termos de parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.

A proposição busca adequar as regras da legislação Municipal às disposições da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com alterações da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, em anexo, de 18 de agosto de 2020 em que tratam, de forma específica, a composição e utilização de recursos do RPPS com despesas administrativas.

A alíquota da Taxa Administrativa proposta tem como base o item 10 - Custeio Administrativo, evidenciada à folha nº 40/85 do Relatório de Avaliação Atuarial, em anexo.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Com a alíquota da taxa de administração fixada em 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) a estimativa de despesas administrativas para manutenção do IPRESF, durante o exercício de 2022 será de R\$ 456.159,69, conforme Planilha de Controle de Despesas Administrativas, em anexo.

O escopo da iniciativa é manter o IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão organizado de acordo com as disposições da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, aprimorando a Legislação municipal.

Assim, esperamos contar com a valiosa compreensão e colaboração de Vossas Excelências, legítimos representantes do povo do nosso município, no sentido de apreciarem e aprovarem o citado Projeto de Lei.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa a presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão, sua apreciação, EM REGIME DE URGÊNCIA, e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente,

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 36003700330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a modificação do § 1º do Art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012, que dispõe sobre a taxa de administração do IPRESF.

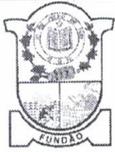
Conforme disposto pelo Poder Executivo Municipal a alíquota da Taxa Administrativa proposta tem como base o item 10 - Custeio Administrativo, evidenciada à folha nº 40/85 do Relatório de Avaliação Atuarial, também juntado aos autos.

A legislação em vigor que trata do § 1º do Art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012, que Dispõe sobre a Taxa de Administração do IPRESF, reza que:

Artigo 35 As receitas de que trata o ad. 17 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de **2% (dois por cento)** do valor total da remuneração dos servidores efetivos dos proventos e pensões pagas aos segurados e dependentes vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRESF -





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Instituto de Previdência dos Servidores do
Município de Fundão.

(destaque meu)

A proposição pretende alterar a alíquota da taxa de administração para em 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), estando a estimativa de despesas administrativas para manutenção do IPRESF, durante o exercício de 2022 em R\$ 456.159,69, conforme Planilha de Controle de Despesas Administrativas, estado a taxa de administração dentro dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 075/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 027/2021

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 079/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Modifica o § 1º do Art. 35 da Lei Municipal nº 821/2012, que Dispõe sobre a Taxa de Administração do IPRESF.”

Palácio Henrique Broseghini, em 30 de novembro de 2021.

PRESIDENTE

Félix Tesch Francisco

(AUSENTE)

SECRETÁRIO

Antônio Marcos Guilhermino

MEMBRO

Vilcimar Corrêa

RELATOR

Vilcimar Corrêa

